

CLEITON ANDERSON SIMÕES FERREIRA^{1*}, INGO DIETER PIETZSCH².

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus, Manaus – AM.

²Bacharel em Direito pela Ulbra, Especialista em Teologia Prática: Educação Popular, Professor no Centro Universitário Luterano de Manaus, Manaus - AM. *E-mail: cleiton_simoes@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho visa analisar brevemente a Lei n. 13.188/2015 que dispõe acerca do direito de resposta ou retificação do ofendido. A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto constitucionalmente, de caráter intransferível, típico de uma sociedade democrática, previsto ainda, no artigo 5º, incisos IV a IX da Constituição Federal de 1988, que deve ser exercido por qualquer pessoa, mas que, devem ser observados seus limites para que não atinja de forma negativa outros direitos, acarretando prejuízos ou danos. Diante disso, a Carta Magna prevê ainda o direito de resposta, que deverá ser proporcional ao agravo sofrido através de algo que foi divulgado, aplicado em relação à todas as ofensas, além da aplicação de indenização. Neste contexto, afim de acelerar o procedimento de efetivação do direito de resposta, a Lei n. 13.188/2015, composta por 14 artigos, veio justamente acelerar tal exercício, cujo direito apresenta-se como uma das formas que o ordenamento jurídico brasileiro instituiu para mitigar os efeitos ofensivos causados pelo mau uso do direito de liberdade de expressão.

Palavras – chave: Liberdade, Resposta, Direito.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE RESPOSTA: BREVE ANÁLISE DA LEI N. 13.188/2015**INTRODUÇÃO**

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais previsto no Texto Constitucional, que deve ser exercido por qualquer pessoa, mas, deve ser observado os limites e alcance que pode atingir. De maneira que, tal inobservância, podem acarretar prejuízos a outros direitos fundamentais.

Aquele que foi ofendido por informações ou ofensas veiculadas pelos meios de comunicação tem o direito de resposta ou retificação através da Lei n. 13.188/2015,

fundamental ao Estado Democrático, sendo assegurado no artigo 5º, inciso V da Constituição de 1988 assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização.

Neste sentido, para tratar do tema em questão é necessário destacar o conceito constitucional do direito à liberdade de expressão, assim como a análise do direito de resposta como direito fundamental e assim, realizar uma breve análise da Lei n. 13.188/2015 que fundamenta o referido direito ou de retificação.

Liberdade de expressão

O direito de expressão é um direito fundamental, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, de caráter intransferível, típico em uma sociedade democracia que se utiliza diversas formas para expressar seu posicionamento, ideias, defesa, ideia, emoções, ideologia, convicções, crenças, etc, sendo assegurando no texto da Constituição Federal (1988):

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 220º - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (Brasil, 1988).

Embora o referido direito seja uma previsão constitucional, deve-se compreender que possui limites, pois pode ferir outros direitos fundamentais, sendo nesse caso aplicado

o direito de resposta, aplicável à todas as ofensas, inclusive àquelas que não se configurem ilícitos penais.

Neste sentido, o Ministro Barroso (2006) em vários momentos o abuso da liberdade de expressão:

“Pode lesar direitos alheios assegurados constitucionalmente, como a honra e a imagem, gerando para o titular destes direitos a possibilidade de buscar em juízo a reparação devida, de natureza material ou moral, conforme dispõe o artigo 5º, X da Carta Magna de 1988”. (Barroso, 2006).

A doutrina apresenta que o direito à liberdade de expressão possui dois aspectos: positivo e negativo. O aspecto negativo é justamente quando se expõe ideias ou pensamentos que ofendem o direito de um terceiro, são opiniões prestadas sem impedimentos e, ainda *“não pressupõe sequer um dever de verdade perante os fatos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos”* (CANOTILHO, MOREIRA, 2007).

Quanto ao aspecto positivo, diz respeito ao direito de acesso aos meios para expressão, como por exemplo, os meios tecnológicos, através do direito de resposta.

Quanto a contemporaneidade da ordem jurídica o direito de liberdade de expressão relaciona-se com o direito de comunicação, direito de informação e direito de criação e liberdade da imprensa, o qual caracteriza-se pela divulgação de informações e publicações de conteúdos informativos.

Não há que se falar em censura, o fato de estabelecer limites ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que o próprio texto constitucional prevê tais previsões. Ademais, trata-se do resguardo de outros direitos fundamentais.

Direito de resposta como direito fundamental

O direito de resposta está previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, aplicado em relação à todas as ofensas, cuja resposta deve ser proporcional à ofensa cometida, podendo ainda acumular com o direito à indenização.

Neste contexto, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) prevê, em seu art. 14, o direito de retificação ou de resposta a *“toda pessoa atingida por informações*

inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meio de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral".

Destaca-se que historicamente, o direito de resposta surgiu como garantia constitucional na Constituição da Segunda República (1934), que em seu capítulo II “dos direitos e garantias fundamentais, art. 113, estabelecia que:

“Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.”
(Brasil, 1934).

Sendo posteriormente, em 1953, instituído a Lei que regula a Liberdade de Imprensa, que prevê em seu artigo 17: *“É assegurado o direito de resposta a quem for acusado em jornal ou periódico”*.

Em 9 de fevereiro de 1967, uma nova Lei de Imprensa foi regulamentada, durante o governo militar e em seu Capítulo IV, art. 29 dispõe que:

“Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.” (Brasil, 1967).

O direito de resposta é uma das formas que o ordenamento jurídico brasileiro instituiu para mitigar os efeitos ofensivos causados pelo mau uso do direito de liberdade de expressão, além da responsabilidade civil e a responsabilidade penal, que poderão ser pleiteadas.

De acordo com Suiama (2002) cita que:

“Em nossa tradição jurídica, o direito de resposta tem sido considerado, primordialmente, uma garantia individual, destinada à proteção da honra da pessoa física ou jurídica. “[...] Pois bem. O art. 5º, inciso V, da Constituição da República estabelece que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O termo “agravo”, nos diz o dicionário, significa dano, prejuízo, ofensa. O legislador constituinte não apôs nenhum complemento à palavra; assim, não há razão para se entender que o agravo causado pelo abuso do direito de comunicação deva estar restrito à honra ou à imagem da pessoa.” (Suiama, 2002, p. 52).

Com o intuito de resguardar o direito de resposta, em 2015, foi sancionada a Lei n. 13.188/2015 pela Presidente Dilma Roussef, que dispõe sobre *“o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”* (BRASIL, 2015).

De acordo com Moraes (2014) apresenta que o direito de resposta consiste em *“proteger a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade humana e sua honra”*.

Contudo, de acordo com o ministro do STF, Gilmar Mendes (2014) apresenta que a liberdade de expressão se trata de direito fundamental e relaciona-se a um dos mais antigos postulados da sociedade.

Lei de direito de resposta ou retificação (lei n. 13.188/2015)

Conforme já mencionado, a Lei nº 13.188 de 2015 surgiu para regulamentar o direito de resposta ou retificação do ofendido, e que segundo os termos do seu artigo 1º, *“disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”*. (BRASIL, 2015).

Com o julgamento da APDF 130 (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental), declarando a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, criada no período ditatorial, deixando o direito de resposta sem normatização, cuja

“ação foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em 2008, buscando a declaração, com eficácia geral e efeito vinculante” (STF, 2009).

Portanto, Dantas e Gonçalves (2016) menciona que:

“A Lei nº.13.188/15 veio para suprir um vácuo normativo, estipulando novos prazos e condições para o exercício do direito de resposta, prevendo que aquele que tiver a honra, a intimidade ou a reputação violada pode solicitar diretamente ao veículo de comunicação social, em até 60 dias a contar da publicação da matéria ofensiva ou inverídica, um pedido de retratação. O veículo tem até sete dias para conceder o espaço ao ofendido; caso contrário, o direito de resposta pode ser pleiteado em juízo. Se a decisão judicial for favorável à vítima, em até 10 dias deve ser veiculada a retificação ou resposta do ofendido, conforme as condições fixadas pelo juiz.” (Dantas e Gonçalves, 2016, p. 102).

Segundo a previsão desta Lei, em seu artigo 3º, dispõe acerca do prazo decadencial de 60 dias para exercer o direito de resposta, em que se deve ser protocolado o pedido via administrativa primeiro, *“mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social”*. No entanto, após decorrido um prazo de sete dias do recebimento do requerimento sem resposta, deverá ocorrer *“interesse jurídico para a propositura de ação judicial”*, nos termos do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.188/15, que obriga a instrução da petição inicial com a prova *“do pedido de resposta ou retificação não atendido”* (BRASIL, 2015).

Trata-se de um direito gratuito e que deve ser proporcional ao agravo recebido, ou seja, terá o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e a dimensão ou duração da matéria que o motivou, conforme o artigo 4º, delimitado conforme *“o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa”*. O ofendido poderá ainda *“requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaços, dia da semana e horário do agravo”*. Destacando ainda que, se a matéria tiver sido vinculada *“em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado”*, o ofendido tem por direito repercutir sua a resposta ou retificação da mesma proporção que foi divulgada (BRASIL, 2015).

Em regra, aquele que se sentiu ofendido pela propagação de ofensa, é quem deverá requerer o direito de resposta ou retificação. Contudo, poderá ainda ser solicitado “*pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica*”; ou, “*pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo*” conforme preceitua o § 3º do art. 3º da supramencionada lei (BRASIL, 2015).

O processo decorre no rito especial, devendo ser ajuizada no juízo do domicílio do ofendido ou no lugar em que o agravo tenha tido maior repercussão, conforme o §1º do art. 5º, com prazo de 30 dias para ser processada. E quando o pedido for recebido pelo juiz, terá o prazo de 24 horas para citar o responsável pelo veículo de comunicação social, para apresentar as razões pelas quais não divulgou, publicou ou transmitiu a resposta ou retificação, com o mesmo prazo, e três dias para oferecer a devida contestação, conforme dispõe o artigo 6º da Lei n. 13.188/2015. (BRASIL, 2015).

Contudo, a Lei instituída é um importante avanço quanto a tutela de direitos fundamentais como a honra, imagem, intimidade e vida privada dos indivíduos, quando estes tiverem sido ofendidos pelo abuso do direito à liberdade de expressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um dos direitos previstos no rol constitucional de direitos humanos, relacionada com a estrutura do Estado Democrático. No entanto, não se trata de um direito absoluto, tendo em vista que se apresenta um fator limítrofe à liberdade de expressão, tendo em vista que o desrespeito e as ofensas geradas podem atingir outros direitos e garantias fundamentais.

Neste contexto, o ordenamento jurídico brasileiro buscou estabelecer o direito de resposta, trazendo leis para sua efetividade, como por exemplo verificou-se na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que em seu art. 14, ao prevê o direito de retificação ou de resposta a “*toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meio de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral*”, além de previsões na Constituição da Segunda República de 1934, em seu capítulo II “dos direitos e garantias fundamentais, art. 113, na Lei que regula a Liberdade de Imprensa, de 1953, em seu artigo 17, na nova Lei de Imprensa de 1967, e, a Lei n. 13.188/2015.

O direito de resposta está disposto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que se caracteriza como um instrumento jurídico para que uma pessoa que foi ofendido devido a informações divulgadas de forma danosas possam ser revestidas.

Assim sendo, a Lei 13.188/2015 veio preencher a lacuna deixada pela declaração de não recepção da lei de imprensa na Constituição Federal de 1988, pela ADPF 130, no que se refere à regulamentação do direito de resposta.

REFERÊNCIAS

1. BARROSO, LR. Temas de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; 425p.
2. BRASIL. 1953. In: Lei nº 2.083 de 12 de novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083.htm.
3. BRASIL. 1967. In: Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/L5250.htm>.
4. BRASIL. 2009. In: ADPF n. 130: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 30 abr. 2009. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411.
5. BRASIL. 2015. In: Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm.
6. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, 1988, 241p.
7. CANOTILHO, JJ, MOREIRA, V. Constituição da República Portuguesa anotada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1; 265p.
8. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm.
9. DANTAS, Andressa de Bittencourt Vieira. GONCALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Liberdade de expressão e direito à informação: os limites da atividade jornalística sob a Ótica do STF e do STJ. Disponível em: <http://periodicos.Unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/699>.

10. MENDES, GF. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Saraiva: 2014; 514p.
11. MORAES, A. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014; 874p.
12. SUIAMA, SG. A Voz do dono e o dono da voz: o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social. ESMPU, Brasília, a. I-nº5, 2002; 150p.